Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2058/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4931/2015
PROTOCOLO	: 1582502
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: JUN ITI HADA KAZUTO HORII
INTERESSADA	: THAIS DE CASSIA R. F. MAMEDES – ME
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular por demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 21/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Bodoquena e Thais de Cassia R. F. Mamedes – ME.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 21/2015, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE BODOQUENA** e a empresa **THAIS DE CASSIA R. F. MAMEDES – ME**, objetivando a prestação de serviços médicos para atender a secretaria de saúde do município de Bodoquena/MS, com valor contratual no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5321/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ICE emitiu sua Análise, ANA - 6ICE - 6208/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos Aditivos e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 15341/2018, também concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos bem como da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	15/01/2016	05/02/2016	25/02/2016	+ 6 meses	**16/07/2016**	335
2° T. Aditivo	15/07/2016	05/08/2016	26/08/2016	+5 meses e 15 dias	**31/12/2016**	356
3° T. Aditivo	27/12/2016	30/12/2016	06/02/2017	+ 45 dias	**14/02/2017**	382
4° T. Aditivo	13/02/2017	20/02/2017	20/03/2017	+ 2 meses	**15/04/2017**	400

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	15/01/2016	05/02/2016	25/02/2016	150.000,00	**450.000,00**	335
2° T. Aditivo	15/07/2016	05/08/2016	26/08/2016	206.250,00	**656.250,00**	356
3° T. Aditivo	27/12/2016	30/12/2016	06/02/2017	56.250,00	**712.500,00**	382
4° T. Aditivo	13/02/2017	20/02/2017	20/03/2017	75.000,00	**787.500,00**	400

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	300.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	487.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	787.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	931.875,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	144.375,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	787.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	787.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	787.500,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE** do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 21/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT
SETAC. KBV-LMS/DSSM